

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2016

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAES

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise acrescenta inciso III ao art. 3º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que *“cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”*.

O novo dispositivo assegura a prorrogação por um mês da garantia de emprego da trabalhadora gestante que tenha a licença-maternidade prorrogada nos termos do Programa Empresa Cidadã.

Submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço – CDEICS, em 29 de março de 2017, foi aprovado o parecer do relator, Deputado Laércio Oliveira, que concluiu pela aprovação do Projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O direito se aprimora de acordo com a evolução da sociedade. As normas vigentes em certa época são sustentadas até um ponto em que se tornam arcaicas. Assim, surge a necessidade de aperfeiçoamento dessas normas a fim de instituir novos modelos capazes de atender às novas exigências sociais.

Não obstante a Carta Magna consagrar o princípio da igualdade, a proteção especial ao trabalho da mulher justifica-se pelas condições físicas e psicológicas singulares a ela. Nesse escopo, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas que protegem, principalmente, a maternidade.

Desta forma, diante de toda evolução da proteção à mulher no âmbito do Direito do Trabalho, nota-se um prestígio maior em relação à fase gestacional, uma vez que o foco não é apenas a gestante, mas também a vida que está por vir.

Nesse sentido, a fim de garantir a proteção da vida do recém-nascido e a subsistência da mãe durante o período inicial de vida da criança, previu-se no artigo 10º, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a garantia de emprego à trabalhadora gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, assegurando-lhe o direito de reintegração caso sua dispensa se der durante o período de estabilidade.

Já a criação do Programa Empresa Cidadã representou um avanço para as relações de trabalho, em especial, à proteção da maternidade e da família. Se, por um lado há concessão de incentivo fiscal para a empresa cidadã, garante-se, por outro, a prorrogação da licença-maternidade da trabalhadora e, portanto, maior período para a adaptação familiar.

Assim, é razoável a prorrogação também do período de garantia de emprego da gestante, sendo-lhe assegurado também o salário.

A proteção à maternidade é direito social fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e visa à proteção da criança e da família. As medidas que fortalecem e ampliam essa proteção, como o presente projeto, devem ser apoiadas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.285, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAES
Relatora